



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-08.2012.6.02.0026, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.191
(05.09.2012)

PROCESSO : Nº 112-08.2012.6.02.0026, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO - AL (26ª ZONA - MARECHAL DEODORO).
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de MARECHAL DEODORO/AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes - OAB/AL 5.865 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DE FORMA EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PELO MENOS UM ANO DA DATA DO PLEITO. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não cumprido o prazo de, pelo menos, 1 (um) ano de domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende concorrer, nos termos em que prescreve o art. 9º da Lei nº 9.504/97, deve-se manter a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-08.2012.6.02.0026, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de MARECHAL DEODORO/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude de não possuir o tempo mínimo de domicílio exigido pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, sustentou que seria eleitora de Marechal Deodoro há muito tempo, possuindo vínculos afetivos, sociais, políticos e patrimoniais com a municipalidade deodorense, preenchendo a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral, vez que seria eleitora há vários anos.

Destacou que na data de 20.10.2011 teria comparecido ao cadastramento biométrico, não ocorrendo a sua transferência de domicílio como afirmado na r. sentença.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona se manifestou à fl. 38 pela manutenção da decisão questionada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-08.2012.6.02.0026, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município, em virtude de não ter domicílio eleitoral na localidade, pelo prazo mínimo de um ano.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se o domicílio eleitoral na circunscrição, prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/88.

Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 9.504/97, em consonância com o texto constitucional, estabelece que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

À vista da informação de fls. 20, verifico que a recorrente possuía domicílio eleitoral na cidade de Maceió/AL, quando, no dia 20 de outubro de 2011, dirigiu-se ao Cartório de Marechal Deodoro e requereu a sua transferência de domicílio, não atendendo ao prazo de, pelo menos um ano antes do pleito para pleitear qualquer cargo político. Ato contínuo, também realizou a sua revisão biométrica.

Assim, embora asseverar que apenas tenha participado da revisão biométrica, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 41/42, a candidata *“não juntou sequer a intimação para comprovar do domicílio eleitoral referido às fls. 33, ou mesmo cópia do título ou declaração da*

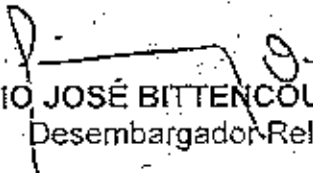


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-08.2012.6.02.0026, Classe 30

Justiça Eleitoral que ateste o domicílio eleitoral em Marechal Deodoro antes de 20.10.2011".

Nestas condições, tendo a recorrente feito o pedido de transferência de domicílio em 20.10.2011, conforme assinalado à fl. 20, não foi cumprido um dos requisitos de elegibilidade (domicílio há pelo menos um ano), pelo que CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador-Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 112-08.2012.6.02.0026

Prot. 18.180/2012

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.191, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários